



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA Nº (ao PL 2/2026)

Dê-se ao art. 28 do Projeto de Lei nº 2, de 2026, a seguinte redação:

“**Art. 28.** O usuário que tiver decisão definitiva na plataforma condenando-o por violação das políticas de discurso de ódio ou violência contra a mulher ficará sujeito às medidas definidas na sua política de uso, que podem levar ao banimento.

§ 1º As plataformas deverão adotar meios técnicos para prevenir que o usuário sancionado crie novas contas para burlar a sanção.

§ 2. A autoridade judicial poderá determinar aos provedores de aplicações a supressão da conta ou canal, respeitados os prazos legais mínimos de guarda de registros.”

JUSTIFICAÇÃO

Cumpre, de início, louvar a iniciativa consubstanciada no Projeto de Lei nº 2, de 2026.

A proposição parte de finalidade legítima e relevante, ao buscar fortalecer a proteção da mulher contra práticas de violência no ambiente digital. Não obstante o mérito da iniciativa, a redação original do art. 29 demanda aperfeiçoamento, pois a previsão de sanções legais específicas, como desmonetização obrigatória por período determinado, interfere diretamente na governança interna das plataformas e em seus sistemas de aplicação de políticas de uso. Plataformas geralmente adotam modelos escalonados de sanção, ajustados ao contexto da infração e ao histórico do usuário.

A imposição de sanções rígidas por lei pode reduzir a flexibilidade das plataformas para aplicar medidas proporcionais e adaptadas ao caso concreto. Isso pode gerar inconsistências entre políticas globais de moderação e obrigações regulatórias locais.

A redação proposta preserva a finalidade protetiva do projeto ao deixar claro que o usuário responsável por violação das políticas de discurso de



ódio ou violência contra a mulher se sujeitará às medidas previstas na política de uso da plataforma, inclusive banimento, quando cabível. Ao mesmo tempo, reforça a necessidade de adoção de meios técnicos para prevenir a burla à sanção e resguarda a possibilidade de determinação judicial de supressão de conta ou canal, observados os prazos legais de guarda de registros.

A emenda, portanto, aprimora a técnica legislativa do dispositivo ao conciliar proteção da mulher, proporcionalidade na aplicação de sanções, segurança jurídica e respeito à governança dos provedores de aplicações.

Sala das sessões, 17 de março de 2026.

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7356281000>